

**No. 50140**

—  
**Portugal  
and  
Ecuador**

**Agreement between the Portuguese Republic and the Republic of Ecuador on the mutual suppression of visas in diplomatic, official or special passports (with exchanges of notes, Lisbon, 23 March 2011, 29 March 2011, 20 April 2011 and 9 May 2011). Estoril, 30 November 2009**

**Entry into force:** *1 June 2012, in accordance with article 10*

**Authentic texts:** *Portuguese and Spanish*

**Registration with the Secretariat of the United Nations:** *Portugal, 1 October 2012*

—  
**Portugal  
et  
Équateur**

**Accord entre la République portugaise et la République de l'Équateur relatif à la suppression réciproque de visas dans les passeports diplomatiques, officiels ou spéciaux (avec échanges de notes, Lisbonne, 23 mars 2011, 29 mars 2011, 20 avril 2011 et 9 mai 2011). Estoril, 30 novembre 2009**

**Entrée en vigueur :** *1<sup>er</sup> juin 2012, conformément à l'article 10*

**Textes authentiques :** *portugais et espagnol*

**Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies :** *Portugal, 1<sup>er</sup> octobre 2012*

[ PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS ]

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA  
E A REPÚBLICA DO EQUADOR SOBRE  
SUPRESSÃO RECÍPROCA DE VISTOS EM  
PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIAIS OU ESPECIAIS**

A República Portuguesa e a República do Equador, adiante designadas como «Partes»,

Animadas pelo desejo de ampliar os laços de cooperação entre ambos os países;  
e

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou especiais;

Acordam no seguinte:

**Artigo 1.º**

1 - Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial português válido podem entrar no território da República do Equador sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 - Os cidadãos da República do Equador titulares de passaporte diplomático ou oficial equatoriano válido podem entrar no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre, contado a partir da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados Partes da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, datado de 19 de Junho de 1990.

### **Artigo 2.º**

Por «passaporte válido» entende-se, para efeitos do presente Acordo, o passaporte que, no momento da entrada em território de uma das Partes, tenha ainda, pelo menos, mais seis meses de duração.

### **Artigo 3.º**

1 - Os cidadãos portugueses titulares de passaporte diplomático ou especial válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses na República do Equador ou que sejam nomeados para organizações internacionais sediadas na República do Equador podem, sem visto, entrar e permanecer em território da República do Equador durante o período da sua missão.

2 - Os cidadãos equatorianos titulares de passaporte diplomático ou oficial válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares equatorianos na República Portuguesa ou que sejam nomeados para organizações internacionais sediadas em Portugal podem, sem visto, entrar e permanecer em território da República Portuguesa durante o período da sua missão.

3 - As disposições dos n.ºs 1 e 2 deste artigo estendem-se pelo período da missão aos membros das respectivas famílias que sejam titulares de passaporte diplomático, oficial ou especial válido.

4 - Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve informar a outra da chegada dos titulares de passaporte diplomático, oficial ou especial designados para prestar serviço na missão diplomática ou em organizações internacionais sediadas no território das Partes e dos membros da família que os acompanham, por meio de nota verbal, antes da data da sua entrada no território da outra Parte.

5 – Por «membros da família» entende-se, para efeitos do presente Acordo, o cônjuge ou a pessoa com quem o titular de passaporte diplomático, oficial ou especial viva em união de facto e os filhos menores de 25 anos, solteiros e que vivam com os seus pais.

#### **Artigo 4.º**

As isenções previstas nos artigos 1.º e 3.º não excluem a obrigação de vistos para trabalho, estudo ou residência sempre que tal seja exigido pelo direito vigente das Partes.

#### **Artigo 5.º**

1 - A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância do direito vigente sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições abrangidas por este Acordo.

2 - O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a entrada ou permanência de cidadãos da outra Parte, por razões de ordem e segurança públicas.

#### **Artigo 6.º**

Os cidadãos de cada uma das Partes titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou especiais apenas poderão entrar e sair do território da outra Parte pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

#### **Artigo 7.º**

Antes da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes trocarão entre si espécimes de passaportes diplomáticos, oficiais ou especiais em circulação, e,

sempre que uma das Partes introduzir modificações naqueles, deverá enviar à outra, 30 dias antes da entrada em circulação, os espécimes correspondentes.

#### **Artigo 8.º**

1 - Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo, por razões de ordem ou saúde públicas, segurança nacional ou relações internacionais.

2 - A suspensão, bem como o levantamento desta medida deve ser comunicada imediatamente à outra Parte, por via diplomática.

#### **Artigo 9.º**

1 - O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 - As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 10.º

#### **Artigo 10.º**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

#### **Artigo 11.º**

1 - O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado.

2 - Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 - A denúncia deverá ser notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos noventa (90) dias após a data da recepção da respectiva notificação.